PROJETO DE LEI Nº 073/2019. **DE 04 DE SETEMBRO DE 2019**

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO, APROVEITAMENTO E RECICLAGEM DE ENTULHOS E RESÍDUOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

Art. 1º. Os resíduos e entulhos, oriundos da construção civil, de reformas de prédios, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e outras atividades correlatas, bem como os resíduos orgânicos domiciliares decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins, deverão ser recolhidos, reciclados, reaproveitados e ou depositados em locais apropriados e devidamente licenciados.

Parágrafo Único. O proprietário ou responsável pela construção civil é o responsável pelos resíduos e entulhos das atividades de construção, reforma, reparos, demolições e escavação de solo, cabendo a ele, o adequado acondicionamento destes resíduos e entulhos em caçambas estáticas, contêineres, caminhões, de forma a facilitar o recolhimento pelo Poder Público ou por empresa especializada nesta atividade que vier a ser autorizada.

Art. 2º. Para a execução dos serviços referidos no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou licenciar empresa específica e especializada na atividade de coleta, transporte, reciclagem e destinação final dos resíduos, com caçamba estática ou caminhões apropriados para a atividade, devidamente licenciada junto aos órgãos ambientais e sujeitas às normas e exigências estabelecidas em lei.

Art. 3º. Para efeitos dessa Lei consideram-se as seguintes nomenclaturas:

I - Resíduos da construção civil, entulhos: os resíduos oriundos de atividades de construções, reformas, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e demais atividades correlatas;

II - Resíduos orgânicos domiciliares: resíduos decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins;

III – Gerador de resíduos: Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela atividade de construção, reforma, reparo, demolição, esca-

vação, terraplenagem e demais atividades correlatas que gerem resíduos de construção civil ou resíduos orgânicos.

IV - Coletor: Empresa responsável por realizar coleta de resíduos através de caçambas, contêineres, caminhões ou qualquer outra forma correlata;

V - Receptor: Empresa responsável por receber os materiais de que trata o inciso anterior, podendo essa ser, também, a coletora;

Art. 4º. As empresas de coleta, transporte, reciclagem, tratamento, processamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil, estarão sujeitas aos ditames da legislação ambiental, desde o recolhimento até o processamento final dos resíduos; bem como aqueles resultantes da remoção de vegetação, podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins, devendo as empresas e geradores promoverem a correta separação para depósito em local adequado.

Art. 5º. Todo proprietário que exercer atividade geradora de resíduos ou entulhos, deverá requerer licença junto a Prefeitura municipal, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos gerados na atividade.

§ 1º. Quando se tratar de construção civil, reforma de prédio ou demolição, o pedido deverá ser apresentado ao Setor de Engenharia, responsável pela análise e aprovação dos projetos de construção civil, por ocasião do pedido de licenciamento da obra de construção civil.

§ 2º. Nenhum projeto de construção será aprovado sem que seja apresentada a estimativa de entulho que será gerado, bem como a forma de seu recolhimento e destinação.

§ 3º. O contrato para coleta e transporte será celebrado entre o gerador e o coletor, sendo responsabilidade deste, a retirada dos resíduos, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 6º. As empresas que se habilitarem como receptoras deverão disponibilizar áreas de destinação de resíduos, para a finalidade da triagem e reciclagem, com acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infraestrutura física para atendimento, tratamento e/ou armazenamento dos resíduos recebidos.

Art. 7º. Considera-se infração administrativa, para os efeitos desta Lei:

I - Expor, depositar, descarregar nos passeios públicos, calçadas, canteiros, ruas e demais áreas de uso comum, resíduos de construção civil e entulhos decorrentes de demolições, escavações, terraplenagem e outras atividades correlatas.

II - Depositar material de construção, tais como tijolos, areia brita, barras de ferro ou qualquer outro material a ser empregado na obra, sobre o passeio público ou parcialmente no leito da rua. Quando não for possível depositar o material diretamente no canteiro de obra, o proprietário ou o responsável pela obra deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transportar o material para dentro do canteiro de obra.

III - Depositar nos passeios públicos, calçadas, canteiros, ruas e demais áreas de uso comum, resíduos orgânicos domiciliares decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins, que ultrapassem o volume de 1m³.

Art. 8º. Quando se tratar de resíduos orgânicos domiciliares, decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins, de quantidade inferior a 1,00m³, serão estabelecidos dias específicos para o recolhimento, por parte da Prefeitura, devendo estes permanecer acondicionados no pátio, em lugar de fácil acesso, próximo de portões, para facilitar a remoção.

Art. 9º. Verificado o depósito indevido em local público, será o gerador do resíduo intimado para providenciar a remoção no prazo de 24 goras, sob pena da providência ser executada pelo Prefeitura, mediante o pagamento, em dobro, do custo da remoção.

Art. 10. O infrator estará sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito;

II – multa, que pode variar de 10% (dez por cento) a 100% cem por cento), do salário mínimo piso nacional;

III - suspensão da autorização ou licença da obra ou atividade, por até 90 (noventa) dias, ou até comprovar que dispõe de meios adequados para a coleta, transporte, reciclagem e destinação final dos resíduos.

IV - cassação da autorização ou licença para execução de obra ou atividade, findo o prazo da suspensão, sem qualquer providência para sanar a irregularidade.

§ 1º. A graduação da multa se dará em conformidade com a gravidade da infração, o local do depósito e a natureza dos resíduos irregularmente depositados.

§ 2º. A regulamentação dos procedimentos para aplicação de penalidades deverá garantir o direito ao contraditório e da ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes.

Art. 11. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses, após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 12. Quando a irregularidade for sanada por ato do Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos decorrentes da atividade administrativa, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, anualmente, o valor das taxas pelos serviços especificados nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 04 de setembro de 2019.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo senhor Presidente.

Ilustres Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito do Município de Arroio do Tigre, o recolhimento, aproveitamento e reciclagem dos resíduos e entulhos, oriundos da construção civil, de reformas de prédios, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e outras atividades correlatas, bem como os resíduos orgânicos domiciliares decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins, deverão ser recolhidos, reciclados, reaproveitados e ou depositados em locais apropriados e devidamente licenciados.

Diariamente, e em pontos diferentes da cidade, deparamo-nos com resíduos e entulhos oriundos da construção civil, nos passeios públicos e dentro da própria pista de rolamento, ao longo do meio fio. Tal situação apresenta vários problemas, como a obstaculização do trânsito de pedestres nos passeios públicos; obstaculização do trânsito veicular; entupimento das bocas de lobo e encanamento das águas pluviais. Tudo isto aliado a poluição visual que tais imagens causam a paisagem urbanística da cidade.

Investir e empreender é necessário. E construir faz parte desses investimentos ou empreendimentos. Mas a exemplo de outras cidades, inclusive de maior porte, observa-se que os empreendimento na construção civil não causam danos à ao visual urbanístico da cidades e nem se observam os demais problemas já relatados.

Desta forma, nos termos do parágrafo único do art. 1º, o proprietário ou responsável pela construção civil passa a ser o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos, demolições e escavação de solo, cabendo a ele, o adequado acondicionamento destes resíduos e entulhos em caçambas estáticas, contêineres, caminhões, de forma a facilitar o recolhimento pelo Poder Público ou por empresa especializada nesta atividade que vier a ser autorizada. Para tanto, a Administração municipal já contatou com empresas da região,

para disponibilizar conteiners para o recolhimento destes entulhos, cabendo ao proprietário da obra efetuar a contratação direta, sob pena incidência da penalidades previstas no art. 10 da Lei.

O artigo 3º traz as definições necessárias para os efeitos da presente lei.

Em conformidade com o art. 5º, todo proprietário de obra que exercer atividade geradora de resíduos ou entulhos, deverá requerer licença junto a Prefeitura municipal, por ocasião do pedido de licenciamento da obra.

A lei traz também algumas inovações com relação aos resíduos orgânicos domiciliares, decorrentes de podas, roçadas e limpeza de pátios e jardins. Para o recolhimento destes resíduos, serão estabelecidos dias específicos para o recolhimento, por parte da Prefeitura. Não raras vezes, a equipe de limpeza urbana efetua o recolhimento destes resíduos no decorrer da semana, e nos finais de semana, quando normalmente os proprietários urbanos efetuam limpezas nos pátios dos imóveis, acabam depositando estes resíduos nos passeios públicos, permanecendo durante todo o final de semana, com sério prejuízo ao visual da cidade.

As penalidades que serão aplicadas ao infratores podem consistir em advertência, por escrito; multa, que pode variar de 10% (dez por cento) a 100% cem por cento), do salário mínimo; suspensão da autorização ou licença da obra ou atividade, por até 90 (noventa) dias e cassação da autorização ou licença para execução de obra ou atividade, findo o prazo da suspensão, sem qualquer providência para sanar a irregularidade.

Diante do exposto, pedimos aos ilustres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 04 de setembro de 2019.

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH
Secretário da Administração, Planejamento, Industria, Comércio e Turismo.